



9. VOTO

9.1 O presente recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, vez que o mesmo é tempestivo, cabível e os recorrentes são partes legítimas, viabilizando, destarte, o enfrentamento de seu mérito.

9.2 Em sessão Ordinária, realizada no dia 19 de agosto de 2014, a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas examinou, discutiu e relatou os autos que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Gurupi/TO, referente ao exercício financeiro de 2010, proferindo julgamento pela irregularidade das Contas, imputando débito e aplicando multa conforme Acórdão nº 478/2014 – TCE – 1ª Câmara, de 19 de agosto de 2014, extraído dos autos nº 1761/2011.

9.3 Na essência, a decisão atacada, foi publicada nos seguintes termos:

8.1 Julgar irregulares as Contas Anuais do senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, ex-gestor da Câmara Municipal de Gurupi, no exercício de 2010, com fundamento no artigo 85, III, “b” e “c”, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, incisos II e III, do Regimento Interno.

8.2 Acolher os termos do Relatório de Auditoria, objeto dos autos nº 9295/2010, realizada na Câmara Municipal de Gurupi, abrangendo o período de janeiro a setembro de 2010.

8.3 Acolher as alegações de defesa referentes aos itens: “1”, “3”, “4”, “5”, “6”, “9”, “10” e “11” do Despacho nº 1200/2011.

8.4 Rejeitar as alegações de defesa referentes aos itens: “2”, “7” e “8” do Despacho nº 1200/2011 e Despacho nº 223/2013.

8.5 Condenar em débito o senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, no montante de R\$ 81.844,56 (oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no art. 88, “caput”, da Lei nº 1.284/2001, conforme as informações abaixo consignadas e as correspondentes quantias, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, nos termos do art. 91, III, alínea “a”, da citada Lei c/c art. 83, §1º, do Regimento Interno deste TCE/TO:

a) R\$ 9.244,56 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pelo pagamento para si (Presidente) de remuneração a título de Verba de Representação, acima do teto fixado no art. 29, VI, “c”, da Constituição Federal. Data da ocorrência: 31/12/2010;

b) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente ao pagamento para si (Presidente), durante o exercício de 2010, de remuneração a título de Verba Indenizatória/Verba de Gabinete, sem a comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos públicos. Data da ocorrência: 31/12/2010;

c) R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), quanto a ausência de comprovação de que os serviços foram realizados, referente à contratação de serviços de auditoria e assessoria contábil, tendo como contratada a empresa VF Consultoria e Auditoria Ltda. Data da ocorrência 31/12/2010.

8.6 Condenar o senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, solidariamente com os vereadores à época, senhores José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva; Maria Marta Barbosa Figueiredo; Zenaide Dias da Costa; Denes José Teixeira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE – TO

Fls. _____

Wanda Maria Santana Botelho; Francisco de Assis Martins; Maurício Nauar Chaves; Marcos Paulo Ribeiro Moraes, no montante de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), com fundamento no art. 88, “caput” da Lei nº 1.284/2001, conforme as informações abaixo consignadas e as correspondentes quantias, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas do efetivo desembolso até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, nos termos do art. 91, III, alínea “a”, da citada Lei c/c art. 83, §1º, do Regimento Interno deste TCE/TO:

1) Referente a não comprovação com documentos idôneos da regular aplicação dos recursos pagos a título de Verba Indenizatória de gabinete:

a) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com José Alves Maciel no Valor Histórico (R\$) R\$ 60.000,00 - Data de ocorrência: 31/12/2010.

b) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com José C. Ribeiro da Silva no Valor Histórico (R\$) R\$ 60.000,00 - Data de ocorrência: 31/12/2010.

c) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Maria M. Barbosa Figueiredo no Valor Histórico (R\$) R\$ 60.000,00 - Data de ocorrência: 31/12/2010.

d) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Zenaide Dias da Costa no Valor Histórico (R\$) R\$ 60.000,00 - Data de ocorrência: 31/12/2010.

e) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Denes José Teixeira no Valor Histórico (R\$) R\$ 60.000,00 - Data de ocorrência: 31/12/2010.

f) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Wanda M. S. Botelho no Valor Histórico (R\$) R\$ 60.000,00 - Data de ocorrência: 31/12/2010.

g) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Francisco A. Martins no Valor Histórico (R\$) R\$ 60.000,00 - Data de ocorrência: 31/12/2010.

h) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Maurício Nauar Chaves no Valor Histórico (R\$) R\$ 60.000,00 - Data de ocorrência: 31/12/2010.

i) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Maurício Marcos P. R. Moraes no Valor Histórico (R\$) R\$ 60.000,00 - Data de ocorrência: 31/12/2010.

8.7 Aplicar a multa prevista no art. 38, “caput”, da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 158, do Regimento Interno, no valor de R\$ 4.092,23 (quatro mil, noventa e dois reais e vinte e três centavos), ao senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros e no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), individualmente, aos senhores: José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva; Maria Marta Barbosa Figueiredo; Zenaide Dias da Costa; Denes José Teixeira; Wanda Maria Santana Botelho; Francisco de Assis Martins; Maurício Nauar Chaves; Marcos Paulo Ribeiro Moraes, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito imputado na presente decisão, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº1284/2001, c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE – TO

Fls. _____

monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.4 As razões recursais apresentadas pelo senhor Antônio Jonas Barros, em sede meritória, são em síntese:

(...)

II.1 - Pagamento de subsídios diferenciado ao Presidente (item a)

Nota-se que ao abordar o assunto este respeitável Órgão deixou de considerar alguns aspectos abordados nas manifestações lançadas no processo, concluindo que houve violação ao art. 29, VI. "c", da Constituição Federal Vigente. (...) Como assinalado, ao serem prestados esclarecimentos, o pagamento diferenciado teve como alicerce legal a Lei Municipal nº 1.595/2004, cuja a elaboração se deu em consonância com as Emendas Constitucionais 19/98 e 25/00, e também em harmonia com a Lei Complementar nº 100/00. (...) Ademais, não configura entendimento pacificado nem mesmo desse E. TCE-TO, uma vez que caso análogo foi julgado regular com ressalvas, ex vi do v. Acórdão nº 50/2013, BO nº 880, no VI, 15/02/2013, p. 51, impondo-se imperativo o deferimento neste caso concreto de tratamento isonômico, já que como cediço, num Estado Democrático do Direito impossível dar-se tratamento diferente aos casos e iguais assemelhados. Aliás, neste sentido verte a copiosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Elucida ilustrativamente a falta de uniformidade jurisprudencial administrativa e judicial quanto o subsídio diferenciado Chefe do Poder Legislativo, a tese do Conselheiro Saul Mileski, do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, esposando compreensão jurisprudencial da Suprema Corte, como se nota o trecho a seguir: "se a verba de representação possui caráter indenizatório, estando aderida ao cargo de Presidente, e não ao mandato eletivo, não está inclusa na vedação determinada pelo art. 39§ 4o" (Efeitos da Reforma Administrativa sobre a remuneração dos Agentes Públicos- site do TCE/RS). O subsídio diferenciado, em se tratando de Presidente do Legislativo, corresponde a uma verba de cunho indenizatório que visa a dar cobertura a gastos inerentes ao desempenho da função do cargo de Presidente do Órgão Legislativo. Resumindo: pela especialidade da circunstância, a natureza se reveste de caráter indenizatório. É razoável afirmar que o Presidente do Legislativo terá obrigações diferenciadas por causa da representação por si exercida, no nome e no interesse do Poder Público, com ônus e encargos, sem sombra de dúvidas, superiores ao do normal mandato popular, ou seja, diferente dos demais membros integrantes da Casa Legislativa, além do que o exercício desse cargo exige dedicação exclusiva, regime não exigido aos demais Vereadores, indo aí mais uma razão, e irrefutável, para que perceba lícita e legitimamente um subsídio mais elevado e diferenciado dos subsídios dos demais pares. (...) Por todo o exposto, considerando-se todos os pontos positivos efetivamente ocorridas na Gestão em questão, e sobretudo a boa-fé com que sempre agiu o Recorrente, de resto conhecida por esse Colendo TCE-TO quando do julgamento das contas por ele prestadas, relativas ao exercício de 2009, requer-se, mais uma vez, seja desconsiderada esta imputação, tanto de imputação de débito como de cominação de multa, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da boa-fé. Todavia, porventura seja outro o entendimento dessa Colenda Corte de Contas, o que só se admite em remotíssima hipótese, seja a imputação de débito convertida em multa pecuniária, em valor razoável e justo.

II.2- Das despesas com custeio de Gabinetes (item b)



No tocante às verbas de gabinete, não se visualiza a presença dos elementos configuradores de ilícito administrativo sancionável, quais sejam: ato ilícito, culpável e sancionável. Aliás, a edição de resoluções corresponde a um exercício regular de uma competência normativa exclusiva, e significa também o uso da espécie normativa apropriada por se tratar de situações relativas à economia interna do órgão. Não se pode ignorar a presença de uma excludente de culpabilidade: a inexigibilidade de conduta diversa. Existindo, como é o caso em tela, norma autorizando o repasse de valores a cada parlamentar, para possibilitar o custeio das diversas despesas dos gabinetes, e visando possibilitar também meios mais ágeis de se realizar atividades parlamentares, não resta dúvida de que é inexigível outra conduta, senão a de dar cumprimento ao regramento existente. (...) Visualiza-se, portanto, que a Corte de contas tocantinense, ao julgar situações similares a ora discutida, emitiu decisões diferentes da que fora proferida nos autos objeto do presente recurso. Daí a necessidade de se invocar aos doutos integrantes deste Órgão o princípio da segurança jurídica, um dos pilares da confiança no poder Público em geral. (...)

II.3 - Da ausência de comprovação da realização de serviços pela Empresa contratada VF Consultoria e Auditoria Ltda (item c)

Quanto a este fato, alega esta Corte de Contas, que o responsável não realizou a comprovação de que os serviços contratados à Empresa VF Consultoria e Auditoria Ltda., e que os serviços contratados resultaram no montante de R\$ 12.600,00 pagos a mesma entre 15 de junho de 2010 e 31 de dezembro de 2010. É patente que na fase de repostamentos à diligências realizadas pela 5ª Diretoria de Controle Externo do TCE-TO, o responsável respondeu adequadamente a este item diligenciado, o que causa espécie este apontamento ter sido mantido no relatório do Ilustre Auditor em substituição a Conselheiro, e mais ainda, em ter sido mantido como item ensejador de irregularidade das contas em apreço. Ora, como dito em defesa anterior, a fiscalização e monitoramento das atividades desenvolvidas pela empresa contratada é regimentalmente responsabilidade do Presidente da Comissão, e ainda que os pagamentos mensais de fato foram condicionados à emissão de relatórios das atividades desenvolvidas. (...) O próprio relatório do Eminent Auditor em substituição a Conselheiro, admite no item 9.17.4 a argumentação do responsável na fase de defesa, bem como o acostamento aos autos de documentos comprobatórios. Assim, Excelência, com o devido respeito, não entendemos que tenha havido desrespeito ao art. 63, caput e §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64, e para tanto requeremos que na tramitação do presente recurso, esta situação possa ser reexaminada, com a leitura atenta da defesa formulada na fase de diligência, bem como pela avaliação dos documentos acostados aos autos, que serão suficientes para dirimirem quaisquer dúvidas.

(...)

9.5 Também em sede meritória, os demais recorrentes senhores Denes Jose Teixeira, Jose Alves Maciel, Jose Carlos Ribeiro da Silva, Mauricio Nauar Chaves e Zenaide Dias da Costa, aduziram nas razões recursais:

III.1 - DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS DO GABINETE

No que tange à verba indenizatória destinada aos vereadores, ora verba de gabinete, ressoa desarrazoada o Acórdão da Colenda Câmara ao decidir pela responsabilidade dos recorrentes, haja vista que a legalidade da medida jaz fulcrada na Resolução 01/2004, de 02 de março de 2004, e derogada com as alterações dadas pelas Resoluções 03/2004 e 01/2007. De conhecimento notório, a



permissiva da "verba de gabinete" indenizatória tem cunho constitucional, assim como previsto nos artigos 37, XI c/c § 11 e 39, § 4o, da Lei Maior de 1988. (...) Neste mesmo sentido, a própria Resolução n.º 01/2004 da Câmara Municipal de Gurupi/TO preceitua, em seu artigo 5º, "A verba indenizatória, em face do seu caráter ressarcitório, não integra o subsídio do Vereador". Ademais, no próprio Acórdão demonstrou que não houve prejuízo ao erário público, tendo em vista que as contas estavam no comportamento das Despesas da Câmara Municipal, não havendo, novamente, oneração aos cofres públicos por parte dos Recorrentes. A jurisprudência pátria é imperiosa neste sentido, reputando que a referida ausência de dano das verbas indenizatórias para os vereadores por intermédio de prévia Resolução não conota prejuízo à ordem jurídica. (...) Dessarte, o indeferimento das contas prestadas pela Câmara Municipal de cunho indenizatório expendidos pelos Recorrentes é medida que não se impõe, mas sim pode ser aprovada com ressalvas (precedentes do artigo 87 da lei orgânica do TCE). (...) A regularidade das contas com ressalvas é entendimento recente da matéria e bastante difundido pela jurisprudência, inclusive pelo próprio Tribunal de Contas Tocantinense, conforme asseverado nos julgados a que foram previamente aduzidos, o qual relevante fazer nota de que o benefício está nos conformes da equiparação das vantagens concedidas aos Deputados Estaduais e Federais, outrossim representantes do Poder Legislativo, agentes políticos em nível estadual e federal, respectivamente. Aceitas a regularidade das contas, ainda que com ressalvas, queda a legalidade de imposição de multa nos ditames do artigo 38, caput, da lei 1284/2001 c/c artigo 158 do regimento interno, sendo incabível a adoção de tal medida. Ante o exposto, pugna os Recorrentes pelo reconhecimento da regularidade das contas, com ressalvas, ao que foi apurado no Acórdão 478/2014, item 8.6, afastando desde logo a multa do artigo 38, caput, da lei 1.208/2001 c/c artigo 158 do Regimento Interno.

9.6 Com relação ao pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal de Gurupi, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, diferentemente do relatado pelo recorrente, entende pela impossibilidade de fixação de subsídios diferenciados para vereadores componentes de mesa diretora, conforme resposta à consulta nº 747.263:

“EMENTA: Consulta — Câmara municipal — Impossibilidade de fixação de subsídios diferenciados para vereadores componentes de mesa diretora — Possibilidade de ressarcimento, a título de indenização, das despesas excepcionais realizadas pelo vereador no exercício do cargo — Comprovação dos gastos em regular processo de prestação de contas — Reforma do entendimento do Tribunal — Caráter normativo do parecer emitido em consulta — Efeito *ex nunc* — Prevalência na próxima legislatura — Obediência ao princípio da anterioridade na fixação da remuneração dos edis.” (Consulta nº 747.263, Relator: Conselheiro Antônio Carlos Andrada, Tribunal Pleno na Sessão do dia 17/06/09, por unanimidade – TCE/MG).

9.6.1 Nesse sentido, esta Corte de Contas tem mantido entendimento similar, conforme se verifica nas decisões emitidas nos autos nºs 1392/2007, 2613/2010, 2601/2010, 2426/2010, 2591/2010 e 2594/2010 (Acórdão nºs 501/2008, 460/2012, 589/2012, 613/2012, 615/2012 e 616/2012 – Primeira Câmara).

9.6.2 O art. 29, inc. VI da nossa Constituição Federal de 1988, dispõe:



“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

9.6.3 Por mais especial que seja sua posição funcional na câmara de vereadores, o vereador não poderá receber subsídio além do limite estabelecido pela Constituição Federal.

9.6.4 Assim, o subsídio dos Vereadores, inclusive do Presidente da Câmara Municipal, será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

9.6.5 O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, também já se pronunciou sobre a matéria, através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, entendendo ser inconstitucional o subsídio do Presidente da Mesa Diretora acima do máximo constitucional, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. TETO CONSTITUCIONAL.

Alegação de inconstitucionalidade do artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei Municipal n.º 1.572/2008, que dispõe sobre os subsídios dos Vereadores do Município de Palmares do Sul para a Legislatura de 2009/2012. Afronta a preceitos constitucionais: art. 29, inciso VI, letra ‘b’, da CF e 8.º e 11, caput, da CE.

Fixação de subsídio em valor que ultrapassa o teto constitucional.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. ” (nº 70029270915, julgado em 31/08/2009 – TJRS)

9.6.6 Dessa forma, se a posição especial em que se encontra, seja por estar investido no cargo de Presidente da Câmara, seja por fazer parte da mesa diretora em outra função, implica despesas que não são típicas das funções que legitimam o referido subsídio, tais despesas, mediante devida comprovação, devem ser ressarcidas a título de indenização, o que, ressalte-se, jamais pode compor o subsídio nem justificar qualquer adicional, verba de representação, gratificação ou qualquer outra espécie de pagamento suplementar, visto que proibidos pelo texto constitucional.

9.6.7 Embora o Presidente da Câmara também desempenhe todas as funções de Vereador para as quais foi eleito, deve receber seu subsídio de acordo com o art. 29, inc. VI da CF, não podendo se beneficiar de adicional que resulta na superação do teto, pois se isso ocorrer, estará afrontando o art. 39, § 4º da CF, que diz:

Art. 39 (...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

9.6.8 O recorrente senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, alegou que essa Corte de Contas não tem entendimento pacificado com relação a essa matéria, e citou o Acórdão nº 50/2013, da 1ª Câmara do dia 05/03/2013, dizendo ser um caso análogo ao que está sendo analisado, o qual foi julgado regular com ressalvas. Ocorre que o referido Acórdão citado pelo mesmo, da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins, exercício de 2010, possuía só duas irregularidades, que era a de déficit financeiro e insuficiência financeira, no valor de R\$ 5.630,09 (cinco mil, seiscientos e trinta reais e nove centavos) e recolhimento a menor no montante de R\$ 4.892,91 (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), referente às contribuições do INSS, não tendo nenhuma semelhança com o caso em questão, não devendo assim, ser considerada essa afirmação.

9.6.9 Portanto, considerando que o subsídio dos Deputados Estaduais do Tocantins à época correspondia a R\$ 12.384,07 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos), o valor máximo do subsídio que poderia ser recebido por qualquer dos Vereadores do Município de Gurupi (incluindo o Presidente) era de R\$ 4.953,62 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), o que equivale a 40% do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme determina o art. 29, inc. VI, alínea ‘c’ da CF.

9.6.10 Verifica-se que no presente caso, o subsídio do Presidente foi fixado em R\$ 5.724,00 (cinco mil e setecentos e vinte e quatro reais), o equivalente a 46,22% do valor do subsídio dos Deputados Estaduais do Tocantins, portanto acima do limite de 40%.

9.6.11 Considerando que essa irregularidade também foi objeto de análise na Prestação de Contas de Ordenador referente ao exercício de 2009, que foi julgada irregular e, em sede recursal, foi mantida pelo Acórdão nº 197/2016 – TCE/TO – Pleno de 16/03/2016, Processo nº 3881/2014 e, levando-se em conta que o subsídio pago ao Presidente da Câmara violou o artigo 29, inciso VI, alínea ‘c’, da Constituição Federal, mantenho a irregularidade e o débito imputado ao Senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, no montante de R\$ 9.244,56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE – TO

Fls. _____

(nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), conforme item 9.3 do Relatório de Análise de Prestação de Contas.

9.7 No que diz respeito a contratação da empresa VF Consultoria e Auditoria Ltda., decorrente do Convite nº 04/2010, no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), para realização de serviços de auditoria e assessoria contábil, verifico que o recorrente juntou aos autos documentos que comprovam que de fato os serviços foram realizados pela referida empresa, conforme relatórios de atividades desenvolvidas acostados na Prestação de Contas nº 1761/2011.

9.7.1 Assim, apresenta razão o recorrente ao dizer que os pagamentos foram condicionados à emissão de relatórios de atividades, devendo ser dado provimento ao item nº 8.5, alínea 'c', do Acórdão nº 478/2014, processo nº 1761/2011, que imputou débito ao senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).

9.8 Com referência a imputação de débito ao senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), solidariamente com os vereadores à época, senhores José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva, Maria Marta Barbosa Figueiredo, Zenaide Dias da Costa, Denes José Teixeira, Wanda Maria Santana Botelho, Francisco de Assis Martins, Maurício Nauar Chaves e Marcos Paulo Ribeiro Moraes, no valor total de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), referente a não comprovação com documentos idôneos da regular aplicação dos recursos pagos a título de verba indenizatória de gabinete, mensalmente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao Presidente da Câmara e aos demais Vereadores, durante o exercício de 2010, verifico que os argumentos apresentados são inconsistentes e que os mesmos não elidem a infração em comento, pois a irregularidade consiste principalmente na ausência de comprovação, por meio de documentos fiscais, da correta aplicação desses recursos, haja vista que essas despesas possuem cunho indenizatório.

9.8.1 Na instrução do processo, o ordenador de despesa, senhor Vereador Antônio Jonas Pinheiro Barros foi citado e intimado juntamente com os demais Vereadores, senhores José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva, Maria Marta Barbosa Figueiredo, Zenaide Dias da Costa, Denes José Teixeira, Wanda Maria Santana Botelho, Francisco de Assis Martins, Mauricio Nauar Chaves e Marcos Paulo Ribeiro Moraes, conforme despacho nº 233/2013, abaixo transcrito:

- “1) Prestação de contas dos recursos recebidos a título de verba indenizatória do exercício parlamentar para aquisição de materiais de expediente executadas no elemento de despesa 33.90.30, no valor individual de R\$ 45.000,00/ano: documentos comprobatórios: notas fiscais; cópia de cheque, extrato bancário referente a conta em que os recursos foram creditados, comprovação dos ingressos dos materiais adquiridos no almoxarifado do Poder Legislativo;**
- 2) Prestação de contas dos recursos recebidos a título de verba indenizatória do exercício parlamentar para prestação de serviços de terceiros – pessoa física processadas no elemento de despesa 33.90.36, no montante anual de R\$ 15.000,00, individualmente. Documentos comprobatórios: Notas fiscais de serviços; comprovação de retenção e recolhimento do ISSQN; GFIP/GPS, cópia de cheque; extrato bancário; retenção e recolhimento do IRRF, se for o caso.**
- 3) Caso não apresente os documentos descritos nos itens 1 e 2, faça juntada do comprovante de recolhimento aos cofres municipais, via agência bancária, dos valores individuais de R\$ 60.000,00, totalizando 600.000,00, corrigidos a partir de 31/12/2010, sendo:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE – TO

Fls. _____

a) Antônio Jonas Pinheiro Barros

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
60.000,00 31/12/2010

b) Solidariamente com José Alves Maciel

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
60.000,00 31/12/2010

c) Solidariamente com José Carlos Ribeiro da Silva

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
60.000,00 31/12/2010

d) Solidariamente com Maria Marta Barbosa Figueiredo

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
60.000,00 31/12/2010

e) Solidariamente com Zenaide Dias da Costa

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
60.000,00 31/12/2010

f) Solidariamente com Denes José Teixeira

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
60.000,00 31/12/2010

g) Solidariamente com Wanda Maria Santana Botelho

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
60.000,00 31/12/2010

h) Solidariamente com Francisco de Assis Martins

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
60.000,00 31/12/2010

i) Solidariamente com Mauricio Nauar Chaves

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
60.000,00 31/12/2010

j) Solidariamente com Marcos Paulo Ribeiro Moraes

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
60.000,00 31/12/2010”

9.8.2 Os Senhores Marcos Paulo Ribeiro Moraes, José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva, Francisco de Assis Martins e Zenaide Dias Costa, foram considerados revéis. Manifestaram-se tempestivamente nos autos os senhores Antônio Jonas Pinheiro Barros, Wanda Maria Santana Botelho e Denes José Teixeira. Intempestivamente, os



senhores Mauricio Nauar Chaves e Maria Marta Barbosa Figueiredo, conforme Certidão nº 507/2013 – CODIL e Informação nº 637/2013 – CODIL.

9.8.3 Observa-se que o pagamento da “verba de gabinete” foi com base na Resolução nº 01/2004, de 02/03/2004, revogada e alterada pelas Resoluções nº 03/2004 e 01/2007, que não previam expressamente a forma de prestação de contas e a necessidade de comprovação das despesas realizadas por meio de documentos fiscais idôneos (ex.: Notas Fiscais de venda ao consumidor, Notas Fiscais de serviços e recibos quando se tratar de pessoa física).

9.8.4 Apesar da Câmara Municipal de Gurupi, possuir competência para editar normas pertinentes à remuneração do Legislativo Municipal e gastos de natureza indenizatória, não podem deixar de prestar contas dessas despesas, sob pena de restar configurado a utilização de tais verbas como complementação de subsídios, que é o que se constata no presente caso, uma vez que não houve prestação de contas das referidas verbas, não constando nos autos elementos que indiquem a aplicação regular dos recursos para fins públicos, devendo os recorrentes responderem por dano ao erário.

9.8.5 Em consulta realizada a este Tribunal, pela Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, relatada na Sessão do dia 09/05/2001, processo nº 2053/2001 (Resolução nº 1633/2001 – TCE/TO - Pleno), cuja resposta foi aprovada por unanimidade no sentido de:

“I – Responder negativamente à possibilidade de efetuar repasses de verbas de gabinete aos Senhores Vereadores, sob pena de ferir as disposições do §4º do artigo 39 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19.”

9.8.6 No mesmo sentido foi decidido por esta Corte de Contas, outra consulta formulada pela Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, com referência a mesma matéria ora discutida, no processo nº 416/2007, Resolução nº 456/2007 – TCE/TO – Pleno:

“8.2. Responder negativamente sobre a criação de Verbas Indenizatórias de Auxílio ao Exercício Parlamentar dos Senhores Vereadores;”

9.8.7 Além das decisões já mencionadas, este Tribunal também já manifestou nesse mesmo sentido, na Resolução nº 934/2009 – TCE-Pleno (processo nº 2038/2009 – consulta), e no Acórdão nº 361/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara (processo nº 1952/2012 – Prestação de Contas):

“EMENTA: Consulta. Verba de Gabinete. Pagamento aos Vereadores de despesas com celulares, gasolina, participação em congressos e diárias. Ilegalidade. Conhecer da consulta, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade e se tratar de matéria sob o alcance da competência fiscalizadora deste TCE. No mérito, responder negativamente a consulta por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal. O pagamento de verba indenizatória relativa às despesas efetuadas e exclusivamente relacionadas com o exercício da função parlamentar. Devendo assim, serem pagas somente mediante a realização de despesas acompanhadas da correspondente fiscal idôneo.”

“EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI. EXERCÍCIO DE 2011. PAGAMENTO DE VERBA DE GABINETE. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-GESTOR E DOS DEMAIS VEREADORES. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO



DE RECURSOS PÚBLICOS COM DOCUMENTOS IDÔNEOS. RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. DECISÕES MENCIONADAS NÃO CONSTITUEM PARADIGMA ADEQUADO POR TRATAREM DE EXERCÍCIOS DISTINTOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES DE TODOS OS VEREADORES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA À CÂMARA DE VEREADORES.”

9.8.8 Dessa forma, verifica-se que desde 2001, através da Resolução nº 163/2001, referente a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, esta Corte de Contas vem se posicionando pela impossibilidade de efetuar repasses de verbas de gabinete aos vereadores, sob pena de ferir as disposições do §4º do art. 39, da Constituição Federal.

9.8.9 Conforme já demonstrado pelo Relator da decisão recorrida, a Resolução nº 653/2008 – TCE – Pleno, do dia 01/10/2008, foi enviada a todas as Câmaras de Vereadores, alertando aos Presidentes que:

“nos termos das Resoluções Plenárias nº 456/2007, 1633/2001 e 1635/2001 é ilegal e passível de devolução aos cofres públicos dos valores de verba de gabinete concedidos a vereadores, devendo todas as despesas com manutenção da Câmara serem efetuadas de forma centralizada pelo ordenador de despesas, o Presidente da Câmara, obedecidas todas as normas relativas a aquisição de bens e serviços, execução e comprovação das despesas públicas, em especial as Leis Federais n.ºs. 8.666/93 e 4.320/64”;

9.8.10 Apesar do posicionamento desta Corte que data de 2001, a Assembleia Legislativa e as Câmaras Municipais, adotam a prática destas verbas destinadas aos Deputados e Vereadores, no entanto, não há que se falar em legalidade, tampouco em segurança jurídica, ante a ausência de prestação de contas.

9.8.11 A interpretação do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal da República, já citado acima, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, permite-nos concluir que ao membro de Poder, detentor de mandato eletivo, Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecendo, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Carta Magna.

9.8.12 Autorizada por lei, a despesa pública deverá obedecer a certas regras que são impostas para sua execução tais como: a programação, a requisição pelo órgão interessado, a autorização por aquele que é responsável pela decisão, ou seja, o seu ordenador, a licitação se for o caso, e posteriormente, o seu empenho, o qual, na sua realização, deverá ser emanado da autoridade competente, no caso, o presidente da Câmara.

9.8.13 Assim sendo, as despesas decorrentes de envio de correspondências, telefones, transporte, impressos, combustíveis destinados ao uso exclusivo em veículos oficiais pertencentes a Câmara Municipal e outros itens inerentes à própria manutenção de gabinete do Vereador, podem ser realizadas e ordenadas pelo Presidente da Câmara, desde que devidamente comprovadas com documentos fiscais hábeis.



9.8.14 Conforme relatório de auditoria, fica comprovada a ausência de documentos comprobatórios das despesas, em descumprimento a determinação do artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

9.8.15 Portanto, as provas constantes dos autos evidenciam que a sistemática utilizada pelos jurisdicionados para concessão da verba em tela, constitui verdadeira burla a legislação vigente e ato lesivo aos cofres públicos, uma vez que os documentos juntados aos autos, não demonstram de forma transparente a prestação de contas de tais recursos por parte do ordenador de despesa, *in casu*, o Presidente da Câmara, impossibilitando aos órgãos de controle interno e externo a fiscalização da legalidade, legitimidade e da finalidade pública da despesa.

9.8.16 Daí pode-se visualizar que é inadmissível que o Vereador possa, sem observar a competência privativa do Presidente da Câmara, transformar-se em ordenador de despesas.

9.8.17 Embora ao Vereador se deva garantir as condições necessárias ao desempenho de suas funções constitucionais, não poderá ele, sob nenhum pretexto, se transformar em ordenador de despesas, dotado de verba própria para manutenção de seu gabinete, haja visto, que não cabe à Câmara estender para o seu domínio a gestão dos recursos necessários à mencionada finalidade, nem conferir-lhe a natureza de repartição administrativa, com autonomia financeira para a execução de despesas, pois, todos os serviços administrativos da Câmara são chefiados pelo Presidente.

9.8.18 Registro, que essa irregularidade também foi objeto de análise na prestação de contas de ordenador do exercício de 2009, a qual foi julgada irregular e, em sede de Recurso Ordinário, foi mantida, conforme Acórdão nº 197/2016 – TCE/TO – Pleno – 16/03/2016 – Processo nº 3881/2014.

9.8.19 Desse modo, mantenho as irregularidades do item 8.5, alínea ‘b’ e item 8.6, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’, ‘h’ e ‘i’, mantendo a responsabilidade do ex-gestor individualmente no que tange ao recebimento da “Verba de Representação”, solidariamente com os ex-vereadores pelo recolhimento do valor concernente a “Verba de Gabinete”, nos moldes de inúmeros acórdãos adotados por esta Corte.

9.8.20 Por fim, com referência a “Verba de Gabinete”, o senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, deverá ser condenado em débito individualmente no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e solidariamente com cada um dos demais vereadores à época, senhores José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva, Maria Marta Barbosa Figueiredo, Zenaide Dias da Costa, Denes José Teixeira, Wanda Maria Santana Botelho, Francisco de Assis Martins, Maurício Nauar Chaves e Marcos Paulo Ribeiro Moraes, no valor total de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), o que daria um valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um dos Vereadores.

9.9 No mais, ao Administrador Público não é permitido o uso do princípio da autonomia de vontade dado ao particular, para a administração pública tal regra inexistente, por razões óbvias. O Administrador Público está atrelado à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade da lei. Em alentado estudo sobre o princípio da legalidade, Hely Lopes Meireles¹, assevera que: **“a Legalidade, como princípio de**

¹Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 28 edição, p. 82.



administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso...”. E mais adiante preleciona que: “a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada à lei...”. Por fim, que: “As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos...”.

9.10 No caso em tela, a má-fé ou boa-fé, são irrelevantes, pois o dever de ressarcimento ao erário independe do elemento subjetivo, como insta o art. 5º da Lei nº 8.429/92:

“Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

9.11 O ressarcimento ao erário não se impõe como punição, mas como dívida de valor decorrente de prejuízo causado.

9.12 A propósito da alegada ausência de má-fé, é de se trazer à colação trecho do Acórdão nº 1.940/2012-TCU- 2ª Câmara:

“Além disso, para efeito da responsabilização perante o TCU, não importa se agiu sem dolo ou má-fé. No caso ora analisado, estão presentes os pressupostos fáticos para responsabilização, quais sejam, a conduta anti-jurídica (os atos irregulares já referenciados do Senhor José Aparecido dos Santos), o nexó de causalidade entre tal conduta e o resultado adverso (sem a prática de tais atos, as irregularidades não ocorreriam) e a culpabilidade (reprovabilidade da conduta, baseada na razoabilidade de exigir-se conduta diversa nas circunstâncias vivenciadas e de admitir-se que era possível ao gestor ter consciência da ilicitude do ato que praticara.)”

9.13 Assim, as defesas apresentadas no presente Recurso Ordinário não alteram todos os fatos, demonstrando que as irregularidades que não foram sanadas, significaram faltas graves aos princípios jurídicos que norteiam a Administração Pública.

9.14 A Administração Pública tem que aproveitar a forma mais adequada que se encontra disponível, para chegar ao melhor resultado possível em relação aos fins que almeja alcançar, para não ser antieconômica e alcançar o interesse público.

9.15 O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles² se referiu ao princípio da eficiência como um dos deveres da administração. Definiu-a como:

“(...) o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 94 e 103.



9.16 O autor ainda acrescenta que o dever de eficiência corresponde ao “dever de boa administração” adotado na doutrina italiana, que assim entende:

“A verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativos e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na tríplice linha administrativa, econômica e técnica.”

9.17 Essa mesma compreensão do tema é também perfilhada por autorizado magistério doutrinário de Marçal Justen Filho³. *Verbis*:

“O Estado dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimentos. Portanto, e sem qualquer exceção, a vantagem para o Estado se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício.

(...) Mas economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque custo-benefício.

(...) A economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado”.

9.18 Portanto, as razões apresentadas pelos recorrentes sanaram apenas a irregularidade do item 8.5, alínea ‘c’, do Acórdão nº 478/2014, em relação ao senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, com referência ao débito imputado no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), que diz respeito a ausência de comprovação de que os serviços da empresa VF Consultoria e Auditoria Ltda. foram prestados, devendo ser mantidas todas as demais irregularidades.

I - Irregularidade mantida para imputação de débito ao senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros:

- a) R\$ 9.244,56 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pelo pagamento para si (Presidente) de remuneração a título de Verba de Representação, acima do teto fixado no art. 29, VI, “c”, da Constituição Federal. Data da ocorrência: 31/12/2010;
- b) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente ao pagamento para si (Presidente), durante o exercício de 2010, de remuneração a título de Verba Indenizatória/Verba de Gabinete, sem a comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos públicos. Data da ocorrência: 31/12/2010;

I - Irregularidade mantida para imputação de débito ao senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, solidariamente com os senhores José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva, Maria Marta Barbosa Figueiredo, Zenaide Dias da Costa, Denes José Teixeira, Wanda

³ Comentários a Lei de Licitação. Editora Dialética, ano 2005, p. 42/43, 46 e 54/55



Maria Santana Botelho, Francisco de Assis Martins, Maurício Nauar Chaves e Marcos Paulo Ribeiro Morais, no valor total de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais):

- 1) Referente a não comprovação com documentos idôneos da regular aplicação dos recursos pagos a título de Verba Indenizatória de gabinete:*
 - a) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com José Alves Maciel, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).*
 - b) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com José C. Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).*
 - c) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Maria M. Barbosa Figueiredo, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).*
 - d) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Zenaide Dias da Costa, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).*
 - e) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Denes José Teixeira, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).*
 - f) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Wanda M. S. Botelho, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).*
 - g) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Francisco A. Martins, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).*
 - h) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Maurício Nauar Chaves, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).*
 - i) Responsáveis: Antônio Jonas Pinheiro Barros em solidariedade com Marcos Paulo Ribeiro Morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).*

9.19 Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **VOTO** para que este Tribunal de Contas acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão sob a forma de Acórdão, que ora submeto a deliberação deste Colendo Pleno, no sentido de:

9.19.1 conhecer o presente Recurso Ordinário, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para alterar o item 8.5, excluir a sua alínea ‘c’ e modificar parcialmente o item 8.7, com relação a multa aplicada ao senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, referente aos 5% (cinco por cento) do valor do débito imputado, Acórdão nº 478/2014 – TCE/TO – 1ª Câmara, de 19 de agosto de 2014, passando a ter a seguinte redação:

8.5 Condenar em débito o senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, no montante de R\$ 69.244,56 (sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no art. 88, “caput”, da Lei nº 1.284/2001, conforme as informações abaixo consignadas e as correspondentes quantias, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, nos termos do art. 91, III, alínea “a”, da citada Lei c/c art. 83, §1º, do Regimento Interno deste TCE/TO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE – TO

Fls. _____

a) R\$ 9.244,56 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pelo pagamento para sí (Presidente) de remuneração a título de Verba de Representação, acima do teto fixado no art. 29, VI, “c”, da Constituição Federal. Data da ocorrência: 31/12/2010;

b) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente ao pagamento para sí (Presidente), durante o exercício de 2010, de remuneração a título de Verba Indenizatória/Verba de Gabinete, sem a comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos públicos. Data da ocorrência: 31/12/2010;

8.7 Aplicar a multa prevista no art. 38, “caput”, da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 158, do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.462,22 (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), ao senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros e no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), individualmente, aos senhores: José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva; Maria Marta Barbosa Figueiredo; Zenaide Dias da Costa; Denes José Teixeira; Wanda Maria Santana Botelho; Francisco de Assis Martins; Maurício Nauar Chaves; Marcos Paulo Ribeiro Moraes, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito imputado na presente decisão, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (§1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento das respectivas quantias à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, III e 169 da Lei nº1284/2001, c/c o §3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.19.2 manter inalterados todos os termos do Acórdão nº 478/2014 – TCE/TO – 1ª Câmara, de 19 de agosto de 2014, extraída dos autos nº 478/2014, que julgou irregular a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Gurupi/TO, relativa ao exercício de 2010.

9.19.3 determinar:

9.19.3.1 à Secretaria do Pleno que dê ciência aos recorrentes da Decisão e do Voto que a fundamentam e aos procuradores constituído nos autos, nos termos da legislação vigente;

9.19.3.2 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.19.3.3. a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

9.19.3.4 a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, de acordo com o artigo 373 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE – TO

Fls. _____

9.20 alertar os responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas.

9.21 após a adoção de todas as providências acima determinadas, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

GABINETE DA QUARTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias _____ do mês de maio de 2016.

NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 22/06/2016 16:16:49